

NOVOS PROBLEMAS JURÍDICOS DO PRATA

(Continuação do número anterior)

DR. CLÓVIS RAMALHETE

XI — AS TAREFAS INICIAIS DA INTEGRAÇÃO

A primeira vista, os rios internacionais avultam para monopolizar os cuidados no exame dos problemas jurídicos do Prata. No entanto convém seja fixado que o regime de utilização dos rios internacionais é apenas um dos aspectos a considerar, na integração econômica da região. Mas o planejamento econômico integrado do Prata para o desenvolvimento da área é processo complexo, com múltiplos interesses e problemas. Seria até recomendável que se ampliasse ao campo privado, industriais, comerciantes, técnicos e juristas, a motivação consciente deste processo de alto valor para o futuro do Continente.

As tarefas enunciadas na Declaração Conjunta serão apenas o arranque. E veja-se o seu elenco: — estudo de facilidades e assistência à navegação fluvial; o da integração energética; o de controle das cheias, inundações e erosão; o da conservação de recursos vivos; e da interconexão vial; o da construção de polidutos, o do estabelecimento de sistema de telecomunicações; o da implantação de indústrias adequadas ao desenvolvimento; o da ocupação econômica das áreas limítrofes; o da cooperação em programas de educação e saúde.

Integração — eis a palavra que vem há séculos apontando o rumo da solução seguinte, na história econômica. Karl Bücher, em resumo célebre, diz que esta se realizou até nossos dias em três etapas integrativas: — a doméstica, a urbana e a nacional. — Meios de produção vieram atingindo áreas crescentes, e integrando-as de cada vez num todo. A cada qual correspondeu uma estrutura política.

A etapa última de Bücher está sendo agora ultrapassada. Os meios de produção vazam hoje os limites nacionais, ignoram fronteiras, e são cruamente transnacionais. Não cabem na área a que corresponde o Estado nacional. — A etapa atual é pois a da integração internacional. A ela devem corresponder, no futuro, instituições supranacionais. Os Estados sofrem efeitos na base dos meios de pro-

dução, que ultrapassam suas fronteiras e geram solidariedade de grupos nacionais; aquela solidariedade, entrevista e talvez mal definida por Leon Duguit.

Os Estados implicados na rede fluvial do Prata atingem esta situação. Os espaços econômicos nacionais vazam fronteiras e procuram complementaridades multinacionais.

XII — COMPLEXOS FLUVIAIS E CONCEITO DE INSTITUIÇÃO

Historiadores, sociólogos e economistas já disseram tudo, sobre o valor econômico dos complexos fluviais. A história o ilustra.

No caso da América do Sul, três grandes redes fluviais internacionais agrupam Estados. São a do Orinoco, a do Amazonas e a da Bacia do Prata, esta com o Paraná-Paraguai.

OBSERVAÇÃO

Neste trecho, o conferencista acrescentou oralmente ao texto: — “De parte do Brasil, acham-se em andamento estudos para a junção das Bacias do Prata e do Amazonas, em alguns pontos. Está-se dando certa ênfase àquela junção que estabelecerá a chamada “Hidrovia do Contorno”, que ficará situada no extremo Oeste Brasileiro. Esta tem maior interesse internacional que as demais. O projeto dará a nossos irmãos da Bolívia e do Paraguai duas saídas para o Atlântico: — a do Prata e a do rio Amazonas. Para sua execução, porém, ganha interesse especial a posição brasileira quanto aos controles do uso da energia nuclear. O Brasil defende a legitimação internacional de pequenas explosões nucleares para fins pacíficos, mesmo que eventualmente controladas. A respeito, registro que experiências feitas pela “Comissão de Energia Atômica” dos Estados Unidos, no chamado “Projeto SEDAN (1962), demonstraram quanto se ganhará em tempo de execução e economia de meios, na abertura destes futuros canais, que ligarão o Prata ao Amazonas, quando utilizada a energia nuclear. Trata-se de obra nacional brasileira de interesse internacional sul-americano”.

Poucos Estados não participam de alguma, dentre as três bacias. O aproveitamento dos recursos delas sofre processo diplomático preparatório diferente, e encontra-se em etapas desiguais. — A Questão do Prata já desenvolve ações práticas preliminares. Atrai por isso a atenção de toda a América do Sul.

Os problemas econômicos da Bacia vinham ocupando os Estados, mas sem programa diretor. Soluções parciais foram encontradas, em sucessivos Tratados, bi ou multinacionais.

O aproveitamento potencial energético da região é detalhe de certo relevo na programação em perspectiva. Convém assinalar, por isso, o que já existe.

A área não conhece regras regionais, para o aproveitamento; só as gerais, do Direito Internacional Público. Mas alguns convênios regionais deram ordenamento jurídico de integração energética (Declaração, IV-A, e Ata Final). Não existe qualquer acôrdo multinacional, a respeito. Registram-se atos, entre Argentina e Paraguai (Convênio de Bases) para interconexão elétrica; Argentina e Uruguai, também para interconexão de sistemas; entre Brasil e Uruguai, sobre partilha de energia a ser produzida. De multilateral, conhecem-se esboços para acôrdo, sobre interconexões em vários pontos da fronteira, entre Argentina, Brasil e Uruguai. Sobre outros temas econômicos que importam ao futuro programa da integração, na área multiplicaram-se tratados, quase todos bilaterais, sobre oleodutos, vinculação ferroviária, regulamentação internacional de tráfego motor, pontes internacionais, navegação de rios internacionais, e outros problemas.

Incumbido agora de elaborar Tratado da Integração do Prata, o "Comitê Intergovernamental Coordenador" depara com o propósito reiteradamente denominado de "*Institucionalização do Prata*" pelos Chanceleres.

Desde que se aceite o conteúdo jurídico desta expressão, — *institucionalizar* —, os Estados do Prata estariam preparando as bases de um futuro "*Estatuto do Prata*". Ele poderá ser *normativo*, mas sem dúvida apenas quanto ao estabelecimento de serviços públicos administrativos internacionais, como dragagem e manutenção da navegabilidade dos rios internacionais; ou o saneamento de áreas multinacionais, como a grande área do pantanal. O estatuto será talvez apenas *coordenador*, quanto aos temas do desenvolvimento integrado da região.

No século XIX, sob pressão do liberalismo econômico individualista, o Direito pareceu então caminhar das leis *para o contrato*. O contrato foi, assim, a lei entre as partes. No século XX, porém, no Direito Privado como no Direito Público, o movimento inverteu-se. Fatores econômicos poderosos, a massificação dos Interesses e dos indivíduos soerguendo a planificação ao lado da liberdade, tudo tem levado o Direito, cada vez mais, ao movimento inverso: — do *contrato para o estatuto*; agora, cada vez mais é a Lei que faz o Contrato para as partes.

Também no Direito Internacional Público, assiste-se à transformação de fundo e de forma na utilização dos Tratados, sob a pressão da interdependência dos Estados e dos fatores econômicos, sociais e políticos, que transformaram a cena jurídica internacional.

As antigas alianças eram individualistas e apenas políticas; e desconheciam a organização estrutural às vezes complexa, de certas formações orgânicas, que hoje os Estados criam por via de Tratados.

A concepção institucional do Direito, que foi formulada em teoria por Hauriou e desenvolvida em filosofia por Renard no Direito Interno, penetrou também a área exterior à face dos Estados. A "instituição" é a idéia de uma empresa — ensinou Renard — que pretende ter duração no meio social, e, desde que estabelecida, exerce autoridade sobre seus membros.

Esta conceituação teórica de juristas está sendo o instrumental com que Estadistas estão mudando a face do mundo lentamente, neste apagar do século XX.

E agora, cinco Estados sul-americanos se dispõem a operar integração econômica planificada. Os Chanceleres logo expressaram repetidamente sua intenção de "institucionalizar o Prata". Será portanto a substituição em grande escala, dos Tratados-contratos, por algum Tratado-lei na região partindo do complexo fluvial do Prata.

Tal intenção faz evocar o quadro jurídico das "instituições" modernas, criadas na sociedade internacional, e que surgiram sobretudo na Europa, para não citar as chamadas "instituições especializadas", da ONU e da OEA.

XIII — MODELOS DE "INSTITUIÇÕES" ORGANICAS INTERNACIONAIS

A variedade de exemplos de estrutura que elas oferecem e, ainda, os vários "graus de poder" das entidades ante os Governos nacionais que a integram, são elementos jurídicos que se apresentam à consideração dos Estados a se reunirem no Prata. Convém, por isso, passá-los em revista.

A importância do movimento institucional europeu tem antecedentes de porte talvez na "União da Europa Ocidental" (Bruxelas, 1948). Mas devem citar-se também, como alianças orgânicas de fins econômicos e políticos, dotados de estrutura e com natureza institucional, entre outros, o *Tratado do Atlântico Norte*, o *Conselho Nórdico*, o *Conselho da Europa*, estes últimos sem poder de decisão.

Mais próximos das finalidades da integração econômica do Prata apresentam-se como antecedentes fora de região sul-americana certas instituições que merecem menção: "*Organização Européia de Cooperação*", nascida do Plano Marshall, e que foi estruturada com Conselho, Comitê Executivo e Secretariado, além de Comissões ocasionais; substituída pela "*Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico*". O "*Conselho da Europa*", com estrutura integrada por Comitê de Ministros (órgão executivo), Assembléia (órgão deliberativo) e Secretariado, e criada com um mecanismo hábil, do qual resulta que a decisão final permanece com os governos nacionais. O "*Conselho da Europa*" apresentou acervo de resultados práticos, em problemas de mão-de-obra, seguro social, saúde pública e outros temas, que devem ser citados porque também interessam no caso da integração do Prata.

Este esforço europeu, para a reunião de Estados formando agrupamentos, pertence a esta hora mundial. Fatores econômicos, sociais, psicológicos, políticos, militares, dentro do quadro da atual interdependência de Estados; com novos meios de comunicações de massas; fornecendo produção em termos internacionais; conhecendo concentrações financeiras gigantescas; estabelecida a aproximação dos povos pela solidariedade, agora instrumentada por uma opinião pública mundial, informada de imediato, tudo isso contribui para esta transformação de cena, com o fatal esmaecimento do individualismo estatal para este estágio dos agrupamentos pacíficos de Estados, com fins apenas sociais e econômicos.

É dentro deste contexto mundial que se insere o movimento diplomático dos Estados da Bacia do Prata.

Certas comunidades européias são organismos curiosos, que estão no arsenal dos juristas e estadistas, para o tratamento com audaciosa imaginação, dos problemas da Bacia do Prata.

Há o que se destacar com proveito por exemplo, para o caso regional do Prata, na "*Comunidade do Carvão e do Aço*".

Desde logo ressalta o seu caráter *supranacional*. Este novo conceito jurídico é desmaio da soberania e vitória do progresso humano; mantendo as prerrogativas estatais e o sentimento das nacionalidades, êle acomoda o individualismo clássico do Estado com realidades sociais e econômicas. Depois impressiona a circunstância de a instituição supranacional admitir nela, pessoas jurídicas privadas, as Empresas, pois são estas afinal as destinatárias últimas, desta engenhosa instituição.

Tais aspectos certamente estarão algum dia no caminho da instituição internacional que se esboça na Bacia do Prata.

A estrutura interna da "*Comunidade do Carvão e do Aço*" honra o poder criador, a um tempo fantasista e realista, dos Estadistas europeus do pós-guerra: Alta Autoridade, de membros eleitos; Assembléias, composta mediante processo de escolha no interior dos Estados, com *meios* inclusive eletivos, alargando para outras participações as relações exteriores; Conselho de Ministros, com os Estados, que intermediam a Alta Autoridade com os Governos membros; e uma Côrte de Justiça, de competência especializada por matéria e por pessoas, e que defende a aplicação do Tratado.

Estas e outras notáveis instituições são criações versáteis. Sugerem múltiplas combinações. Poderão ser inspiradoras, na final "*institucionalização*", talvez ainda um tanto distante da Bacia do Prata.

O programa do Prata envolve ampla integração econômica da região. Vai, por isso, muito além da preocupação estrita com o uso dos rios internacionais.

Por sua parte e sua precedência no tempo, o processo da *formação integrativa do Prata* deve receber a atenção fraternal dos de-

mais Estados Sul-Americanos. Eles são, ao Norte, ribeirinhos dos dois outros sistemas de rios internacionais sul-americanos, o do Orinoco e o do Amazonas. Atentos e prestantes ao que se fizer no Prata, os Estados do Norte velarão para que o desenvolvimento dos sullstas crie precedente jurídico, útil ao convívio geral pan-americano.

XIV — SERVIÇO ADMINISTRATIVO INTERNACIONAL E O PRATA

A criação de "serviços públicos e administrativos internacionais" avista-se também na rota dos trabalhos da integração econômica da Bacia do Prata.

As mais diversas combinações podem ser projetadas, com relação ao solo, às populações e aos recursos naturais.

A noção de serviço público administrativo internacional, exemplificado nas *Uniãoes Internacionais* e nas *Comissões Fluviais Internacionais*, sofre certo limite no contato com as soberanias.

XV — O USO DOS RIOS INTERNACIONAIS E O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Quanto ao uso de rios e bacias internacionais e à administração deles, a prática geral é a de encarregar-se o Estado ribeirinho. Entretanto, a atuação do Estado ribeirinho, quanto ao rio internacional na faixa da sua propriedade, deve conformar-se ao Direito Internacional Público, ainda que nada tenha convenconado com os vizinhos.

Mas notam-se criações jurídicas, em certas partes do mundo, que já oferecem exemplos de tratamento institucional de Bacias Internacionais, mediante agrupamento orgânico dos Estados. — Exemplifica-se com os da Bacia do Baixo Mekong (Camboja, Laos, Tailândia, Vietnam); e da Bacia do Rio Indo, entre o Paquistão e a Índia; o do rio Argun, entre a Rússia e China; e a do Níger.

Estas experiências aparentemente estão sendo examinadas pelos interessados no Prata.

Ao que parece, a linha jurídica visível na primeira etapa dos atos do Prata lembra igual orientação, já conhecida no acórdo entre China e Rússia. Neste os estudos e investigações também ficaram a cargo de cada parte, no seu território. — Outro tipo de convenção vê-se, no entanto, no Tratado da Bacia do Mekong. Ele prevê um mecanismo institucional no qual o Comitê, indo além da competência atribuída ao Comitê do Prata, promove, coordena, supervisiona e controla a planificação e a investigação dos recursos da Bacia (art. 1º, Tratado de outubro de 1957).

O "Acórdo sobre Navegação e Cooperação Econômica da Bacia do Rio Níger" (Niamey 24/26 outubro, 1963) vai além do ajuste de Mekong. Subordinando os Estados abrange os tributários e também os

subtributários, quanto à navegação (art. 2.º). Compromete a cooperação dos Estados no estudo e na execução dos projetos que produzem efeito apreciável sobre qualquer aspecto do curso do rio (artigo 4.º). Mas, principalmente (art. 7.º), chega a atribuir ao Comitê, competência jurisdicional sobre os Estados, e vincula as controvérsias e recursos para a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Organização da União Africana.

XVI — LICITUDE DO USO DOS RIOS NA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

Na área do Prata aplicam-se as regras gerais do Direito Internacional Público, na falta de estatuto sobre os rios ou sobre a bacia. Fonte do Direito Internacional Público, ao lado da Doutrina, é a Jurisprudência, all onde não há Direito Positivo estabelecido em instrumento.

Normas jurídicas de interesse no Prata, podem ser investigadas por isso nos pronunciamentos dos tribunais internacionais. Casos de maior evidência histórica sobre uso dos rios internacionais, podem nortear a fixação de normas, no estatuto regional em elaboração. Entre outros princípios, a Jurisprudência Internacional parece sugerir o seguinte, como sendo o estado atual do direito:

— livre uso industrial das águas no território, desde que não resulte efeito danoso apreciável ao Estado a jusante, sendo legítimos até mesmo os desvios do rio no interior do Estado, mas desde que se entregue o caudal, sem alteração apreciável, no ponto geográfico natural de seu curso;

— o uso deve ser praticado com garantias técnicas as quais são selecionadas pelo Estado usuário, e não deve resultar da utilização das águas, efeito danoso apreciável; mas dos benefícios, por ser obra exclusiva, nenhuma vantagem poderá ser exigida, salvo Convenção;

— aos Estados a jusante cabe o direito de responsabilizar os Estados a montante, por abuso de direito ou por ato ilícito, hipóteses distintas;

— não é reconhecido aos demais Estados, salvo Tratado, o direito de resistência ou pressão diplomática pelos instrumentos conhecidos, ou outros mais imperiosos, a propósito do uso lícito das águas por um Estado.

Tais princípios já emergem da prática internacional empregada na região do Prata; e são abonados por decisões judiciais importantes.

A propósito dos conceitos acima, vale citar algumas sentenças internacionais, de que são extraídos.

Sobre o *abuso de direito* na utilização da propriedade das águas no território, recorda-se o dissídio, entre o Canadá e o Estado de Illinois, julgado pelo Sup. Tribunal dos Estados Unidos, contra o Estado de Illinois. A Corte decidiu: — que Chicago podia desviar águas; mas fixou a medida justa para a tomada, reprimindo o abuso de direito da unidade da Federação americana, o Estado de Illinois. Oppenheim-Lauterpacht (*"International Law"*, 1947, vol. I, págs. 429/431), vêem nesta Sentença uma adoção, pelo Direito Internacional Público, da teoria do "Abuso de Direito". Ela constitui também uma redução reconhecida à soberania absoluta do Estado, e que consiste na obrigação de cular os efeitos, sobre os vizinhos, do uso das águas pelo Estado.

É precedente judiciário internacional que serve aos futuros Tratados do Prata, no que concerne a limites do uso pelo Estado, das águas dos rios sucessivos.

Outra Sentença que se presta à ilustração direta sobre utilização industrial das águas por um Estado é o famoso "affaire" do Lago Lanoux. França e Espanha firmaram uma série de Tratados sobre fronteiras (Bayonne, 1856, 1862 e 1866) e um Ato Adicional, de Bayonne de 1866, que assegurava a utilização das águas de rios; estabelecia obrigação de aviso prévio quanto a projetos susceptíveis de alterar o regime das águas; e instituiu uma Comissão de Engenheiros, para certas verificações. Sobrevém determinado projeto da França que importava, para o seu empreendimento hidrelétrico, no desvio de águas do Lago Lanoux para o Ariège, mas com a posterior devolução das águas ao rio Carol, que interessa a Espanha; esta devolução seria feita por uma galeria, em comunicação com o Ariège. Conhecido o projeto francês, foram levantados embaraços do lado espanhol. Terminaram as partes por aceitar em 1956, um tribunal arbitral de interpretação do Tratado.

A Sentença proferida no caso Lanoux clareia alguns problemas, que são de alto interesse na Bacia do Prata. Eles são referentes à utilização industrial dos rios internacionais. Referem-se a barragens e produção hidrelétrica. Estes temas jurídicos certamente serão definidos na formulação da convivência integrativa da Bacia do Prata, em conformidade com o Direito Internacional Público.

Na célebre sentença de 16 de novembro de 1957 sobre o Lago Lanoux, sobressaem os conceitos seguintes:

1.º — não há regra de Direito Internacional que estabeleça a necessidade de consulta ou permissão dos demais Estados interessados, quando do aproveitamento do rio por um deles; e a posição não tem base no Direito Internacional Positivo, no seu estado atual;

2.º — o Estado, ao empreender a utilização do rio internacional, tem o dever de cercar a iniciativa de tódas as garantias, contra a

produção de riscos na região, e contra efeitos sensíveis sobre as águas, zelando todos os interesses em jôgo por efeito do seu empreendimento.

A Sentença sobre o caso do Lago Lanoux ficou famosa, pelos conceitos que emitiu e pela importância dos Estados em presença, França e Espanha. Tornou-se documento de estudo. Aparece geralmente citada como fonte de direito sobre rios internacionais, pelos principais escritores de direito. Ela se incorporou ao patrimônio da consciência jurídica universal quanto a seu objeto, o direito do livre aproveitamento hidrelétrico combinado com o dever de acautelar interesses alheios.

Outra Sentença, esta da Corte Internacional de Justiça, — a do chamado "Caso do Canal de Corfu", — se bem que não verse rio nem lago, é geralmente apresentada como sendo a mais importante decisão pronunciada por aquêle que é o mais alto Tribunal do mundo, e registra interesse direto sobre o tema de rios e lagos internacionais.

Este caso importa pela contribuição jurídica levada ao direito de navegação nos rios internacionais. O direito de passagem inocente é assegurado desde o Congresso de Viena, que estabeleceu a liberdade de navegação nos rios internacionais. Encontra fundamento, entretanto, desde o pensamento de Grotius, que dizia: — "é sempre inocente o uso das coisas inesgotáveis".

O famoso Caso do Canal de Corfu fez com que se desviassem a Grã-Bretanha e a Albânia. Em 1946 uma esquadra britânica navegava pelo Estreito de Corfu em águas territoriais da Albânia, quando o destróier "Saumarez" chocou-se com mina automática de contato, que inutilizou o barco; seguiu-se outra explosão pouco depois com outro barco britânico, o "Volage", que rebocava o destróier danificado. — A Inglaterra ocupou-se diretamente com a dragagem de Corfu enviando poderosa frota ao Canal, e recolheu numerosas minas, em águas albanesas. E assim munuiu-se de provas.

O caso, após passar pelo Conselho de Segurança da ONU, foi ter à veneranda Corte Internacional de Justiça.

A Sentença, importantíssima, declarou: a Albânia, culpada por ato ilícito internacional, perante a Inglaterra; e também a Inglaterra, culpada pela ação direta da dragagem de águas territoriais alheias, que consistiu em ato de intervenção, que também é ato internacional ilícito, violador do princípio da igualdade jurídica dos povos.

Esta Sentença do Caso de Corfu contém dois princípios valiosos, ilustrativos da convivência dos Estados ribeirinhos de rios internacionais: — 1.º — o da liberdade de navegação; e 2.º — o da ilicitude de qualquer intervenção — nas águas alheias.

XVII — A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS A CONVIVÊNCIA DO PRATA

A luz dos princípios jurídicos que estes julgados internacionais e a opinião dos doutores assentaram, podem ser examinadas, a título de exemplo, as atividades de aproveitamento energético, de qualquer dos Estados que agora se engajam no processo integrativo do Prata. — Tomem-se os empreendimentos do Brasil para o estudo.

O Brasil está colocado a montante sobre rios internacionais do Prata. A exemplo do que fazem os seus vizinhos, êle desenvolve atividades econômicas na área incluindo o aproveitamento energético dos rios.

A marcha da população para o Oeste, ainda um tanto retardada no Norte e no Centro-Oeste do Brasil, ao longo dêste chão americano já quase se completou ao Sul, nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, cuja ocupação econômica atingiu as fronteiras oeste.

Projetos brasileiros de aproveitamento de energia hidrelétrica desenvolvem-se, como solução preliminar da ampliação do aproveitamento econômico nacional da região. O consumo atual de energia elétrica *per capita*, no Brasil, com 85 milhões de hts., é de 350 Kws, por ano. É suprido por uma capacidade instalada, atual, de 7.412 mw. Está sendo empreendido entretanto um programa para, em 1970, o País dispor de 12.665 mw. de capacidade instalada; e o plano com numerosos projetos prevê, para 1980, a capacidade instalada de 14.500 mw.

Este programa brasileiro integrado se desdobra em diversas direções do território, compondo sistemas. O projeto mais importante implanta-se entretanto, sobre um rio internacional sucessivo, o alto Paraná. É o complexo de Urubupungá. Quarto do mundo em grandeza, êle prevê capacidade total de 4.600 mw e é composto pelas usinas de Juplá e Ilha Solteira. Ambas, quando renderem, darão capacidade conjunta igual à totalidade da energia presentemente usada pelo Brasil.

XVIII — OS RIOS INTERNACIONAIS E O PROGRAMA BRASILEIRO

No desenvolvimento dêste programa, verifica-se que o Governo brasileiro submete-se às normas do Direito Internacional Público, tal como acima demonstradas, com as decisões judiciais mais importantes a respeito.

Como constatado no "affaire" do Lago Lanoux, o Estado a montante pode represar e usar para fins energéticos as águas internacionais de rio enquanto no seu território. Mas deve tomar, e com o maior rigor, as cautelas técnicas: primeiro, quanto à segurança da

obra; e segundo, quanto aos efeitos sobre o caudal após o represamento.

As obras hidrelétricas empreendidas pelo Brasil, só obtiveram cooperação financeira do Banco Mundial e do BID, sem dúvida, por estarem garantidas pela mais alta qualidade técnica conhecida no mundo. Projetistas, consultores técnicos e executores apresentam conceito internacional, bastando mencionar que o principal consultor, nas obras, para assuntos de fundações, barragens e "rock-fill" é o célebre professor de Harvard, Arthur Casagrande, proclamado o maior técnico no mundo e um dos dois criadores da moderna "mecânica de solo". — As estruturas são testadas com modelos reduzidos em laboratório hidráulico; e a capacidade vertedoura, previamente dimensionada, após observação hidrológica e meteorológica. — Estes dados de "segurança técnica" são impostos ao Brasil pelo Direito Internacional Público, segundo as sentenças citadas.

Quanto aos efeitos sobre o caudal vertido, sabe-se das obras feitas mais acima, nos rios Grande e Paranaíba, que são formadores do rio internacional Paraná. Elas irão duplicar a descarga mínima do rio Paraná. Este efeito melhora as condições da navegabilidade deste rio internacional, mais abaixo. A descarga será regulada, mediante o represamento nas chelas e o desagüe nas vazantes. Os efeitos serão por isso benéficos para os Estados a jusante, e tais obras são lícitas em rios internacionais, por atendidos os princípios jurídicos geralmente aceitos.

XIX — A POSIÇÃO CONVERSÍVEL DO BRASIL

Na eventual fixação de normas sobre o uso dos rios internacionais do Prata e a definição do conceito jurídico internacional de Baía, para a região, incumbe ao Brasil uma posição singular.

Não bastasse o penhor da tradição jurídica e pacífica de toda a sua história diplomática, agora se acrescenta uma circunstância de fato, que coloca o Brasil, sem apêlo, como escravo dos mais rigorosos ideais do império do Direito, neste problema de regular o uso de baías internacionais.

É que, no sul do Continente, o Brasil domina os rios internacionais, desde suas cabeceiras. Mas ao Norte do País, na Baía Amazônica, a posição brasileira geograficamente é invertida. — A duplicidade da situação geográfica deste Estado quanto a rios internacionais, e a sua posição conversível acrescentam força nova à natural inclinação histórica brasileira pelos ideais do império do Direito no campo internacional.

XX — IMAGINAÇÃO CRIADORA NUM MUNDO EM TRANSFORMAÇÃO

Convém acentuar que os Estados da Bacia do Prata não se estão preparando para regular o uso dos rios internacionais.

Mobilizam-se, isto sim, para estudar e implantar institucionalmente uma integração econômica planificada e para aproveitamento global e econômico de recursos da região.

Os demais Estados sul-americanos, os ribeirinhos das outras bacias, encontram-se inclusive envolvidos também, desde já, doutrinariamente, nos interesses em curso. É que as linhas da instituição que se vai estabelecer, todos querem que sejam submissas àqueles princípios jurídicos, que são patrimônio do Continente Americano.

Não obstante, sua instituição deve ser inspirada com a audácia dos tempos presentes, com imaginação criadora, e consciente de que somos os contemporâneos de um mundo em transformação.

O elenco das instituições internacionais evocado nesta dissertação trouxe para sob os nossos olhos, estes três novos fatos importantes: — a construção jurídica de entes supranacionais; a presença na vida internacional pública de pessoas de Direito Privado; e o alargamento da tendência da sujeição dos Estados, a diversas jurisdições internacionais especializadas.

Tais fatos são sinais da ruptura de uma ordem jurídica internacional, que conheceu o individualismo soberano do Estado como sendo sua construção última, superior e irredutível.

Ela vai sendo lentamente transformada.

No lugar desta ordem, e a propósito das transformações que se vão iniciar na América do Sul com a integração econômica da Bacia do Prata, — podemos proclamar a ordem internacional que amanhece, como já estando descrita nas palavras do professor Scelle: — “Só o Direito é soberano; todo sujeito de direito, que se pretende soberano, intervém imediatamente contra o Direito; e o nega”.

“A Fama e a Liberdade, tem a honra de merecê-las unicamente quem se sujeita a privações, expõe-se aos perigos, despreza tudo o que tem de mais caro na vida para defender a Pátria.”

BENTO GONÇALVES